



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2121936-84.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2121936-84.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Santo André**, em que é **agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, são **agravados ODAIR PALUMBO FOGO, IRACILDA BOMBANA e AEROAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTILACAO LIMITADA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2121936-84.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2121936-84.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravados: Odair Palumbo Fogo, Iracilda Bombana e Aeroar Industria e Comercio de Equipamentos Para Ventilacao Limitada

Interessado: Carlos Augusto Bombana

Comarca: Santo André

Juiz: Dr^(a). EDUARDO GIORGETTI PERES

Voto nº 17007

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que ACOLHEU parcialmente a impugnação à penhora, a fim de liberar o valor constricto proveniente dos proventos do executado - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de manutenção da integralidade da penhora ou, subsidiariamente, de uma parte dela - DESCABIMENTO - Comprovação de que o valor constricto proveio de recebimento de benefício previdenciário - IMPENHORABILIDADE - Inteligência do art. 833, Inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipóteses excepcionais previstas no § 2º do referido artigo que não restaram caracterizadas - Impossibilidade da mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ao caso concreto - Penhora sobre qualquer percentual que comprometeria a subsistência do executado - Exequente que não se desincumbiu do ônus de carrear aos autos lastro probatório que indicasse que sua pretensão não afetaria o mínimo existencial da devedora - Evidenciado o caráter alimentar da verba que se pretende penhorar - Precedentes consolidados no Colendo STJ e neste Eg. Tribunal - Penhora que não comporta acolhimento - DECISÃO MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 705/706 proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 0050489-48.2011.8.26.0554), pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André, Dr. Eduardo Giorgetti Peres, que acolheu em parte a impugnação à penhora, a fim de liberar valor constricto decorrente de pagamento de benefício previdenciário do executado, ora agravado, nos seguintes termos:

*“Trata-se de impugnação à penhora on-line em que a parte executada sustenta a impenhorabilidade da verba constricta, alegando tratar-se de quantia inferior a quarenta salários-mínimos depositada em conta corrente, bem como consistir em proventos de aposentadoria. Constata-se a penhora do montante de R\$ 7.601,25 (em relação ao executado Carlos), sendo R\$ 20,93 constricto junto ao Banco Votorantim e R\$ 1.938,86, R\$ 170,01 e R\$ 5.471,45 junto ao Itaú Unibanco, vide fls. 672/688. **Conforme demonstrado no documento de fls. 701, restou comprovado o bloqueio integral da aposentadoria do devedor no valor de R\$ 5.471,45, devendo, portanto, ser liberada tal quantia, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.** Entretanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que valores inferiores a quarenta salários-mínimos poupados ainda que em conta corrente são impenhoráveis, não representa que a impenhorabilidade aplica-se a qualquer quantia (até o limite de quarenta salários mínimos) disponível em conta corrente, cabendo a parte contra quem se volta a pretensão de cobrar, provar que eventual crédito existente na conta em que recebe seus proventos é para sua subsistência e de sua família. (...) Por sua vez, a parte devedora não juntou aos autos qualquer documento que demonstre que os demais valores constrictos se destinam ao seu sustento ou ao de sua família. Ressalta-se que em nenhum momento foram nomeados outros bens que pudessem garantir a execução, estando a medida, portanto, amparada pelo art.835, inciso I, do aludido Codex, justificando a penhora, preferencialmente, sobre dinheiro do devedor. **Assim, preclusa a presente decisão, levante-se o valor de R\$ 5.471,45 pelo***

executado Carlos, enquanto as outras quantias (R\$ 20,93, R\$ 1.938,86 e R\$ 170,0) deverão ser sacadas pelo credor. Intimem-se." (g.n.)

Busca o exequente, ora agravante, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de que seja restabelecida a constrição sobre a integralidade do valor encontrado. Subsidiariamente, postula pela fixação de um bloqueio proporcional a fim de resguardar a subsistência do executado.

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 10/11).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité*”

sans grief". Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, in verbis “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Depreende-se dos autos que BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 0050489-48.2011.8.26.0554), em face de AEROAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, ODAIR PALUMBO FOGO, IRACILDA BOMBANA e CARLOS AUGUSTO BOMBANA, ora agravados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 470.433,97, decorrente da inadimplência de Cédula de Crédito Bancário.

Determinada a citação, somente logrou-se êxito no cumprimento da diligência em detrimento da executada IRACILDA BOMBANA, a qual não pagou o débito tampouco opôs Embargos à Execução.

Não obstante, foi deferido o arresto de imóvel o de titularidade do executado ainda não citado (fls. 112), tendo ainda sido deferida a pesquisa de bloqueio de ativos, pesquisa de bens e veículos em nome da executada IRACILDA BOMBANA e o arresto dos ativos financeiros em nome dos demais executados (fls. 193).

Diante das infrutíferas respostas, foi determinada a reiteração das pesquisas de ativos em nome da executada, por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade “TEIMOSINHA” e de arresto de ativos em nome dos demais executados (fls. 666), sobrevindo o bloqueio de R\$ 234,51 da executada IRACILDA BOMBANA, à título de penhora e R\$ 7.601,25 do executado CARLOS AUGUSTO BOMBANA, à título de arresto.

Ato contínuo, o executado CARLOS AUGUSTO BOMBANA compareceu aos autos apresentando Impugnação à Penhora

dos valores constrictos em seu nome (fls. 689/695), dando ensejo a decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge o exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Isso porque, como sabido, o artigo 833, incisos IV do Código de Processo Civil, expressamente dispõe que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Com efeito, "a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

Nota-se, que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor

enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Incontestavelmente a norma não mitiga a impenhorabilidade das verbas salariais e de proventos de aposentadoria. Ao contrário, objetiva ampliar a proteção de tais verbas, não cabendo ao intérprete restringir essa proteção.

Muito embora a regra seja a impenhorabilidade dos vencimentos da pessoa física, pode haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, com a condição de não violar a existência digna do devedor e de sua família.

Entretanto as únicas exceções previstas em lei são aquelas relativas ao crédito de natureza alimentar e à penhora de rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos (§ 2º do art. 833).

Na hipótese dos autos, não se teve notícia que o débito perseguido possua natureza alimentar. Por outro lado, a verba que se pretende penhorar equivale a rendimentos de salário, o que a torna, a princípio impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Em contrapartida, não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionado pela possibilidade de relativização da penhora sobre verba de natureza salarial, para além das hipóteses de crédito alimentar, independentemente da renda auferida pelo devedor, somente quando inviabilizados outros meios executórios, desde que preservado montante que assegure sua subsistência digna e de sua família (**Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.874.222, j. 19/04/2023, Relator Ministro João Otávio de Noronha, por maioria de votos, STJ**).

Quanto a isso, pontua-se importante informação colhida no próprio site do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja

*atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade". **O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. "A fixação desse limite de 50 salários-mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família", disse. Dessa forma, o relator entendeu que é possível a relativização do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários-mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família."** (g.n.)*

Conforme devidamente comprovado, houve bloqueio da integralidade de verba auferida do INSS pelo executado no valor de R\$ 5.471,45, tendo o bloqueio, inclusive, se efetivado no mesmo dia de seu recebimento.

Não se desconsidere ainda que inexistem nos autos qualquer comprovação de outra renda utilizada pelo executado que não a que provém de seus proventos, tampouco informações a respeito de saldo em conta corrente ou poupança ou eventuais investimentos, sendo certo que o restante do valor constrito (R\$ 20,93, R\$ 1.938,86 e R\$ 170,00), foi acertadamente liberado em favor do exequente.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos, tendo havido efetiva comprovação de que o valor constrito proveio da integralidade de verba de natureza salarial cujo montante não comporta mitigação, qualquer percentual de penhora suscitado, por óbvio, implicaria em prejuízo à sua subsistência em total ofensa ao mínimo existencial, seja lá a razão que se pretenda invocar.

Agravo de Instrumento nº 2121936-84.2025.8.26.0000

Ademais, não há como desprezar que o exequente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar que a penhora sobre a verba de salário da executada não lhe privaria de sua dignidade existencial garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil.

Neste sentido, cita-se o excerto do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1841529/DF, julgado em 17/02/2020, proferido pelo Ilustre Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Assim, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade, mas apenas nos casos em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor e sua família. É ônus do exequente carrear aos autos lastro probatório mínimo que indique que a pretensão de penhora não afeta o sustento do devedor." (g.n.)

Destarte, ainda que pela manutenção estrita do termo legal, a r. decisão deve ser mantida, diante da ausência de comprovação mínima de que referida penhora não afetaria verba essencial à sobrevivência do executado, a fim de justificar a mitigação da regra da impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de 20% dos vencimentos da agravada. Mitigação da regra de impenhorabilidade do salário prevista no art. 833, IV, do CPC. Impossibilidade no caso concreto. Necessidade de ser preservado o mínimo existencial da devedora. Valor do rendimento obtido pela agravante que não comporta constrição em qualquer percentual. Precedentes do STJ e desta Corte. Impenhorabilidade caracterizada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (g.n.)
(Agravo de Instrumento 2281783-30.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023, TJSP)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE SALÁRIO DOS DEVEDORES. Manutenção. Na hipótese, a credora sequer comprova qual seria o salário auferido pelos devedores, obstando a análise do pleito. De qualquer forma, vale frisar que não incide, no caso em análise, nenhuma exceção que autorize a quebra da regra da impenhorabilidade do salário, uma vez que: a) os vencimentos recebidos pelos agravantes, à míngua de prova em contrário, não ultrapassam 50 salários-mínimos mensais; b) a penhora indeferida não visa à satisfação de crédito de natureza alimentar e c) a remuneração recebida pelos devedores não é elevada a ponto de admitir a mitigação da regra da impenhorabilidade. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso não conhecido nesse ponto. A agravante trouxe alegações genéricas sobre a possibilidade de expedição dos ofícios, mas deixou de impugnar o fundamento da decisão recorrida, qual seja, que o CCSBACEN e SIMBA se destinam a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei 9613/98, o que não é o caso dos autos. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA ALCANÇAR VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FILHO DOS DEVEDORES. Recurso não conhecido nesse ponto. De fato, a pretensão do agravante já foi deduzida nos autos do agravo de instrumento nº 2295087-67.2020.8.26.0000, no qual foi indeferida a busca de bens em nome do filho do agravante, por se tratar de medida sem amparo legal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.” (g.n.) (Agravo de Instrumento nº 2282543-76.2022.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2023, TJSP)

Por todo o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator